

## DECRETO Nº2.124/2013

***DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DE MÁQUINAS AO PROUTOR RURAL, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº1.086/2013, QUE INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Municipal nº1.086/2013, de 19 de julho de 2013**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - O Programa Municipal de incentivo municipal ao produtor rural é restrito a produtores rurais devidamente cadastrados na Secretaria Municipal da Agricultura e portadores do talão de produtor, devendo comprovar esta condição no ato do pedido do referido incentivo, obedecendo aos seguintes critérios além do disposto na Lei Municipal nº1.086/2013.

**§ 1º** - Os produtores rurais que farão jus aos benefícios, são os que desenvolvem ou vierem a desenvolver atividade econômica no Município, consideradas de interesse público na forma da Lei nº1.086/2013, tais como:

**I** - Considera-se serviço de interesse público aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, compactação e outros serviços similares, quando prestados na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria e outros similares e ainda, na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações e outros similares;

**II** - Considera-se ainda como de interesse público, as anormalidades causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros similares.





**Art. 2º** - O Programa Municipal de incentivo ao produtor rural instituído no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante, se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo.

**Art. 3º** - O Programa será desenvolvido através de ações conjuntas entre o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, o Produtor Rural, o Sindicato dos Trabalhadores rurais, o Sindicato Patronal Rural, Associação de Produtores, INCAPER, Universidades e Escolas, Cooperativas, IDAF, Ministério da Agricultura e Revendas Agrícolas com o objetivo de desenvolvimento do setor, qualidade de vida ao homem rural, através de incentivos e subsídios aos produtores rurais.

**Art. 4º** - O Programa de incentivo à produção rural do Município consistirá no fornecimento e transporte de sementes, corretivos, mudas frutíferas e florestais, alevinos, fertilizantes, serviços de inseminação artificial e outros similares, materiais e produtos que viabilizem construções de estrutura física, equipamentos e máquinas em geral, pesquisas e análises de solo para a produção rural, a serem concedidos na forma disposta nesta Lei e em regulamento próprio.

**Art. 5º** - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, o produtor rural do Município deverá requerer o benefício junto à Secretaria Municipal da Agricultura, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou Secretaria Municipal de Interior e Transportes da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, de acordo com sua finalidade.

**Art. 6º** - O Município estabelecerá anualmente em seu orçamento e elaborará um calendário anual para abertura das inscrições aos produtores rurais do Município interessados nos incentivos de que dispõem esta lei, de acordo com as condições financeiras do Município e observados os períodos adequados para o plantio das diferentes culturas.

**Art. 7º** - O Município através da Secretaria Municipal de Agricultura prestará aos produtores rurais interessados nos incentivos desta Lei todas as informações necessárias para o desenvolvimento do programa e acompanhamento periódico no manuseio adequado dos benefícios colocados à sua disposição, bem como os seus resultados.

**Art. 8º** - O beneficiário que receber qualquer incentivo de que dispõe a presente Lei e não aplicá-lo para o fim requerido e concedido, ficará



impedido de receber novos incentivos criados pela presente Lei num prazo de 2 (dois) anos;

**Art. 9º** - A participação do município na realização de serviço de máquinas será nas seguintes proporções:

**I** - O Município auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais e de seus servidores, todo aquele que desenvolve ou vier a desenvolver atividade econômica no município, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei;

**II** - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, compactação e outros serviços similares, quando prestados;

**III** - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria e outros similares;

**IV** - Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações e outros similares;

**V** - Na correção de anormalidades, causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros similares.

**Art. 10** - Para realização do serviço o município subsidiará em 100% (cem por cento) das despesas até 8 (oito) horas trabalhadas para cada produtor. Acima dessas horas, o produtor pagará o transporte do operador e o combustível, sendo trator agrícola 7 litros por hora, a retroescavadeira 10 litros por hora, a carregadeira 12 litros por hora, e a patrol 15 litros por hora trabalhada.

**Parágrafo Único** - É vedada a execução dos serviços em dia de sábados, domingos e feriados, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal.



**Art. 11** - O prazo para atendimento será respeitado conforme sequência estabelecida por comunidade e o prazo máximo será de 1 dia por produtor salve casos que será analisado pelo encarregado responsável.

**Art. 12** - Os serviços a serem realizados serão os seguintes:

**I** - A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, ou serviços que demandem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

**II** - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais;

**III** - Os serviços constantes no inciso I e II, do Art. 12, desta Lei, poderão ser requeridos pelo proprietário interessado, seu cônjuge, parceiro agrícola ou membros de sua família com capacidade civil, não sendo aceita a solicitação por pessoas alheias a propriedade, devendo o solicitante atender às seguintes condições:

a) apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);

**IV** - Os serviços relativos aos incisos I e II, do Art. 12, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas:

a) apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);

b) apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto, licenciamento ambiental ou termo de dispensa quando necessário, localização da área, e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto.

**Art. 13** - Fica nomeada como Autoridade Administrativa para determinar a realização dos serviços requeridos pelos produtores rurais, a Secretaria Municipal de Agricultura, mediante despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do





projeto, depois de efetuadas às diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

§ 1º - A ordem de atendimento será expedida em formulário próprio impresso, com 03 (três) vias, onde uma deve ser entregue ao produtor rural,

outra ao operador da máquina e/ou motorista de caminhão e a outra via permanecerá no talonário, contendo na ordem no mínimo: nome do produtor rural beneficiário, tipo de serviço a ser realizado, tipo de máquina e/ou caminhão a ser usado e número de horas a serem trabalhadas.

§ 2º - Quando se tratar de horas a serem pagas pelo produtor que excederem a 8 (oito) horas trabalhadas, além do disposto no § 1º, deverá ser preenchido formulário pelo operador da máquina e/ou motorista de caminhão que executar os serviços, com o valor a ser depositado pelo produtor rural em conta específica, conforme orientação da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 3º - O valor correspondente ao combustível a ser gasto em face do número de horas a serem trabalhadas, deverá ser depositado em conta corrente específica do programa a ser aberta pelo Município em Banco Oficial.

**Art. 14** - O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tomar o atendimento mais oneroso.

**Art. 15** - Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como produtor do município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.

**Art. 16** - Para a implementação dos incentivos previstos na presente Lei, poderá o Município firmar convênio ou Termo de Parcerias com as Entidades nominadas no artigo 3º.

**Art. 17** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante, 07 de novembro de 2013.

  
**DALTON PERIM**  
Prefeito Municipal